



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

LEI Nº 652/2008.

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bandeirante, Estado de Santa Catarina,

FAÇO saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, com o objetivo de melhor captar, canalizar e aplicar os recursos existentes e aqueles a serem mobilizados, proporcionando maior execução e gerência de ações e de programas habitacionais.

DO OBJETIVO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 2º O objetivo primordial do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social é a superação do déficit habitacional do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina.

DA RESPONSABILIDADE DE GESTÃO

Art. 3º O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social estará representado por uma unidade orçamentária junto a Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Bem-Estar Social, ficando subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde, Saneamento e Bem-Estar Social, o qual terá responsabilidade administrativa e financeira e ainda atuará como Gestor do Fundo e de seus recursos.

DA SUA CONSTITUIÇÃO

Art. 4º O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social é constituído de:

I – programas;

II – dotações orçamentárias;

III – os recursos financeiros, compreendendo:

a) de arrecadação própria;

b) dos Governos Federal, Estadual e Municipal;

c) de órgãos públicos ou de instituições privadas;

d) de empréstimos internos e externos;

e) de valores oriundos de aplicações financeiras;

f) de doações, em especial os auxílios e as contribuições de terceiros, feitas diretamente ao Fundo;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

g) de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios; e,

f) demais receitas recebidas de pessoas físicas, jurídicas, públicas ou privadas.

IV – seus ativos, compreendendo:

a) disponibilidades monetárias em banco;

b) direitos que por ventura vier a constituir; e,

c) bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados aos serviços do Fundo.

V – seu passivo, compreendendo:

a) as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção, o funcionamento e os serviços do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Os recursos financeiros serão obrigatoriamente depositados em contas correntes específicas mantidas em agências de estabelecimentos Oficiais de Crédito.

Parágrafo Segundo. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas, cuja perspectiva de utilização seja superior a cinco dias, deverão ser aplicados junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

Art. 5º O orçamento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social integrará o Orçamento Geral do Município como unidade orçamentária e evidenciará os programas governamentais desenvolvidos em prol dos serviços públicos disponibilizados e voltados especificamente à moradia, observadas o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único. O orçamento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social observará, na sua elaboração e sua execução, os padrões e as normas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 6º A contabilidade do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo, observando-se eximamente os padrões e as normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 7º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções, além de controlar, informar, apropriar, apurar os custos, analisar, interpretar e concretizar os objetivos propostos pelo Fundo.

Art. 8º A escrituração contábil será executada pelo método das partidas dobradas, registrando todos os atos e fatos que envolvam o Fundo.

Parágrafo Único. A contabilidade do Fundo, a exemplo dos demais, emitirá seus relatórios de gestão para análise e tomada de decisões, inclusive manterá as mesmas rotinas da Contabilidade Geral do Município.

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 9º A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será destinada às ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social, que compreendem:

I – oferecer unidades habitacionais às famílias de menor renda;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

II – auxiliar e melhorar as condições de vida das famílias de menor renda;

III – fomentar a inclusão e a maior participação das famílias de menor renda no segmento da Comunidade;

IV – auxiliar no processo de busca e encaminhamento aos programas de moradia oferecidos por entidades financiadoras às famílias interessadas;

V – auxiliar nos casos de deteriorização com risco de unidades habitacionais ou residências;

VI – auxiliar nos casos em que as intempéries afetem diretamente as unidades habitacionais ou residências, reconhecida ou não a situação de calamidade pública;

VII – dar ênfase e suporte administrativo e funcional aos programas sociais relativos à moradia; e,

VIII – executar outras ações ligadas diretamente aos serviços públicos voltados aos objetivos desta Lei.

Art. 10. A aplicação dos recursos poderá ainda financiar as seguintes ações:

I – quando de recursos próprios:

a) aquisição de lotes em áreas urbanas e rurais para fins de conjuntos habitacionais;

b) construção de unidades habitacionais em lotes de famílias de menor renda moradoras em áreas urbanas e rurais; e,

c) construção de conjuntos habitacionais em áreas urbanas e rurais.

II – quando de recursos de outras entidades financiadoras ou esferas de governo:

a) adquirir, construir, concluir, melhorar ou reformar unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

b) aquisição de materiais para construção, ampliação e reformas de moradias; e,

c) participar de outros programas do governo ou entidades financiadoras onde o Município esteja contemplado.

Parágrafo Único. Em especial ao Inciso II, o Município deverá estar enquadrado no programa lançado pelo agente financiador, bem como, manter-se fundamentado em suas regras.

Art. 11. Para fins desta lei, entende-se como conjunto habitacional o aglomerado de unidades habitacionais numa mesma área de terra.

Art. 12. A unidade habitacional quando custeada com recursos municipais não poderá exceder a metragem de 45 m² (quarenta e cinco metros quadrados).

Art. 13. É vedada quaisquer execução física e financeira de ações que não possuam projeto para fins habitacionais, projeto de engenharia e aprovação no Conselho do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 14. A execução física e financeira que quaisquer ações deverão obrigatoriamente ser analisadas, avaliadas e aprovadas pelo Conselho do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 15. O benefício de uma unidade habitacional será concedido ao chefe de família somente uma única vez.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 16. É obrigação recíproca do Conselho do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, da Comunidade, do Gestor do Fundo e do Controle Interno o acompanhamento e o controle das unidades habitacionais concedidas em benefício às famílias de menor renda.

DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 17. Fica instituído o Conselho Municipal do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, no âmbito deste Ente Federado.

Art. 18. A atuação dos membros do Conselho não será remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse social, inclusive, assegurando isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 19. O Conselho Municipal do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir condições adequadas à execução plena das competências do Conselho oferecendo aos Órgãos ou Entidades interessados os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 20. O Conselho Municipal do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será constituído por 08 (oito) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, respeitada a paridade entre poder público municipal e sociedade civil, a seguir discriminados:

I – um representante da Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Bem-Estar Social, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;

III – um representante da Secretaria Municipal de Administração;

IV – um representante da Câmara Municipal de Vereadores;

V – um representante das APPs das Escolas do Município;

VI – um representante das Igrejas;

VII – um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais; e,

VIII – um representante dos Grupos de Idosos e/ou Clube de Mães.

Art. 21. O mandato dos membros titulares e suplentes do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 22. Compete ao Conselho:

I – acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo;

II – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

III – analisar, avaliar, aprovar e indicar ações e projetos a serem executados através do Fundo;

IV – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto na legislação vigente;

V – aprovar seu regimento interno.

Art. 23. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na sua data de publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante (SC), em 11 de junho de 2008.

JOSÉ CARLOS BERTI
Prefeito Municipal